



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011229-83.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante IRVIG MICHEL RIBEIRO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49519

Apelação Cível nº 1011229-83.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco – 1ª Vara Cível

Apelante: Irvig Michel Ribeiro

Apelado: Banco Bradesco S/A

SUCUMBÊNCIA – Reforma da r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$1.518,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, por aplicação do princípio da sucumbência norteado pela causalidade, uma vez que deu causa à instauração do processo e sua resistência à pretensão da parte autora ficar configurada, por não atender, em prazo razoável o pedido administrativo formulado pela parte autora, que atende as exigências estabelecidas pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C, relativo ao contrato de cartão de crédito consignado – A verba honorária assim fixada atente o disposto nos arts. 85, caput, §§ 1º e 8º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85 – Adotada a orientação de que o §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que trata o § 8º, do referido art. 85, do CPC, sob pena de se admitir que a fixação equitativa de honorários sucumbenciais, atribuída por lei ao prudente arbítrio do magistrado, teria sido entregue a órgão de classe e sem considerar as peculiaridades do caso concreto. Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 169/171, com embargos de declaração rejeitados a fls. 176, acrescenta-se que a ação foi julgada nos seguintes termos: “Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a produção antecipada de prova para condenar o réu, no prazo de 15 dias, a exhibir tão somente os documentos utilizados para abertura da conta corrente n. 40625-2, da Agência 237, de titularidade de CARLOS ROBERTO CUNHA DOS SANTOS JÚNIOR, a saber: 1) Cópia da ficha cadastral de abertura de conta-corrente; 2) Cópia do documento de

identificação pessoal, comprovante de residência e/ou dados de geolocalização, e quando realizada eletronicamente, todos os dados de captura de imagem, utilizados para abertura da conta; e, 3) Cópia do comprovante de renda do correntista. Diante da sucumbência mínima do requerido e resistência justificada pela amplitude do pedido, arcará a parte autora com o pagamento as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.”.

Apelação da parte autora (fls. 181/189), sustentando que: (a) a parte ré ofereceu resistência ao pedido; e (b) condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi processado com resposta da parte ré (fls. 196/199), pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão da parte apelante é de que o recurso seja recebido e provido para reformar a r. sentença para “afastar a condenação do autor a arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência, posto se tratado de procedimento sem litígio. Em contrapartida, ante a resistência oposta pelo recorrido, requer seja condenado o banco ao pagamento de honorários de sucumbência por equidade, além das despesas e custas processuais, com espeque no princípio da causalidade” (fls. 188).

2. A apelação, nos termos em que oferecida, devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015, ou seja, no tocante à condenação em encargos de sucumbência.

As demais deliberações da r. sentença recorrida, não atacadas por recurso, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal e estão revestidas pela preclusão.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: (a) “**Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 848, nota 3 ao art. 512); (b) “**Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 853, nota 5 ao art. 512, II); e (c) “**Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos

processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *erros in iudicando* quanto aos *erros in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 856, nota 1 ao art. 515, o destaque não consta do original).

3. Reforma-se a r. sentença.

3.1. Reforma-se a r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$1.518,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, por aplicação do princípio da sucumbência norteado pela causalidade, uma vez que deu causa à instauração do processo e sua resistência à pretensão da parte autora ficar configurada, por não atender, em prazo razoável o pedido administrativo formulado pela parte autora, que atende as exigências estabelecidas pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C, relativo ao contrato de cartão de crédito consignado objeto do pedido.

3.1.2. A parte ré vencida deve ser condenada ao pagamento dos encargos de sucumbência, em razão de resistência à produção de antecipação de provas requerida, resultante de rejeição de matéria arguida de ataque ao pedido da parte autora, na fase judicial.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexnadria de Oliveira: “Encerrada a produção da prova, será proferida sentença constitutiva e homologatória da prova. Nesta sentença, o juiz não valorará a prova nem se debruçará sobre eventual direito material correspondente à alegação de fato que se buscava provar (art. 382, § 2º, CPC). A valoração da prova será feita, se for o caso, na decisão que examinar o direito que se funda nos fatos cuja prova se pretendeu produzir na ação probatória autônoma; ou seja: ela somente será valorada pelo juiz se i) a parte vier a promover outra ação, em que afirma outro direito, cujo suporte fático será provado com a prova produzida antecipadamente; ii) o juiz julgar a demanda, já em curso, que se funda em direito cujo suporte fático foi provado com a prova produzida antecipadamente. **A sentença deverá, ainda, conter um capítulo condenatório relativo às despesas processuais. As despesas processuais, a princípio, correm por conta do requerente da medida. É preciso lembrar que, de acordo com o § 3º do art. 382, é possível que os interessados peçam produção de outras provas sobre os mesmos fatos – ficam, por isso, responsáveis pelas despesas. Agora, se existirem outros interessados na diligência probatória, que opuserem algum tipo de resistência à sua realização, aquele que for, ao final, vencido, será condenado nas despesas adiantadas pelo requerente, inclusive honorários de seu advogado. E, enfim, havendo outros**

interessados que participem sem resistir, as despesas serão rateadas entre todos eles (art. 88, CPC), o que deve constar na sentença final.” (“Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória”, v. 2, Ed. JusPodium, 12ª ed., 2017, BA, p. 164/165, o destaque não consta do original); e **(b)** Araken de Assis: “Na produção antecipada de prova prevalecia, no direito anterior, o entendimento da inadmissibilidade da condenação do réu que não resistiu à pretensão nas despesas e em honorários, apesar de compelido a participar do processo (medida antecedente). Em tal hipótese, ao autor da medida competirá adiantar as despesas na produção da prova testemunhal (v.g., as despesas da testemunha, a teor do art. 462) e da pericial (v.g., a remuneração do perito, a teor do art. 95), suportando-as em nome próprio, ressalvado o direito de soma-las às despesas da causa principal – exemplo notável de despesas estranha a determinado processo nele computada a título de ressarcimento do vencedor -, a fim de serem imputadas ao vencido. Tal acontece no direito italiano. É verdade que o fundamento usual dessa imputação, qual seja, sendo comum a prova, também haverá interesse do réu na sua conservação, aponta para rumo diverso. A distribuição *pro rata* das despesas, como acontece nos procedimentos de jurisdição voluntária, parece mais razoável. **Em relação aos honorários, não se identificando vencedor ou vencido na asseguaração processada sem resistência, a jurisprudência do STJ rejeitava a condenação em honorários. Linha que há de se adotar no *ius positum*, pois o art. 382, § 2º, vetando juízo acerca da prova produzida, reservada ao juízo da causa principal, se houver, por óbvio pré-exclui a configuração de “vencido” propriamente dito. Claro está que o juiz processante e os advogados tiram suas próprias conclusões. Não é por outra razão que o art. 381, III, antevê o desestímulo do promovente em ajuizar demanda futura. Porém, semelhante prognóstico é assunto alheio ao objeto da decisão final. Resistindo o réu à pretensão probatória do autor, mas ficando vencido, o STJ admitira, no direito anterior, o cabimento a respectiva condenação nas despesas e honorários. Por exemplo, o réu averbou de inepta a petição inicial e contestou vigorosamente a pretensão do autor, caso em que haverá vencedor e vencido, aplicando-se, destarte, o princípio da sucumbência. O STJ também entendeu cabível a condenação do autor ao pagamento de honorários quando a pretensão à asseguaração for impugnada com êxito. Essa possibilidade afasta a suspeita de inconstitucionalidade nas regras de distribuição das despesas e honorários.”** (“Processo Civil Brasileiro – Parte Geral: Institutos Fundamentais”, vol. II, tomo II, RT, 2015, SP, p. 326/327, item 1.386.2, o destaque não consta do original).

Ainda, nesse sentido, quanto à condenação do réu vencido, em razão da resistência oferecida ao pagamento de encargos de sucumbência, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**Produção antecipada de provas. Extinção decretada em 1º grau, sem arbitramento de honorários advocatícios. Decisão alterada. Se há resistência, o réu deve arcar com os encargos de sucumbência. Recurso provido.**” (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1026793-94.2016.8.26.0196, rel. Des. Campos Mello, j. 21/09/2017, o destaque não consta do original); **(b)** “**Medida cautelar de produção antecipada de provas – Homologação da perícia – Recurso do advogado do autor objetivando o arbitramento da verba honorária de sucumbência, bem como condenação dos réus ao pagamento das**

custas e despesas processuais – Possibilidade – Aplicação do princípio da causalidade (art. 85, caput do CPC) – Manifesta oposição ao pedido inicial evidenciada pela apresentação da contestação – Remuneração no índice de 10% do valor da causa atualizado – Provimento” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0004119-37.2010.8.26.0007, rel. Des. Enio Zuliani, j. 14/09/2017, o destaque não consta do original); **(c)** “APELAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Procedência, com ausência de fixação de ônus sucumbenciais ante a inexistência de lide – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – Cabimento – Autonomia da ação cautelar e contenciosidade verificada – Diante do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 82, § 2º e 85, caput, do NCPC – Recurso provido.” (25ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1003728-52.2015.8.26.0084, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 29/06/2017, o destaque não consta do original); e **(d)** “MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – A condenação da ré ao pagamento das custas processuais abrange os honorários da perícia realizada nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, como corolário lógico do princípio da causalidade. RECURSO DESPROVIDO. (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2242628-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 09/03/2017, o destaque não consta do original).

3.1.2. Da mesma forma, a parte ré vencida deve ser condenada ao pagamento dos encargos de sucumbência, quando configurada sua resistência à produção de antecipação de provas requerida, na fase administrativa, por **não** atendimento do pedido administrativo em tempo razoável, o que torna necessária o ajuizamento da ação, como estabelecido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C, o REsp n. 1349453-MS.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça:

(a) PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Procedência do pedido - Recurso de ambas as partes – **INTERESSE DE AGIR – Documentos exibidos parcialmente no curso da ação após a prolação da sentença – Necessidade de apresentação dos documentos postulados na inicial de forma legível e com a assinatura das partes – DESPESAS DO PROCESSO – Ação precedida de pedido administrativo - Omissão do réu, que não demonstrou ter respondido à solicitação administrativa anterior, justificando sua recusa – Caracterização de recusa injustificada do requerido em fornecer o documento, pois não atendida a notificação extrajudicial enviada pelo autor – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – A resistência na esfera administrativa implica na condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, pelo princípio da causalidade, o qual determina que a parte causadora da instauração do processo deve suportar os ônus de sucumbência – Caso concreto em que houve a necessidade de movimentar o Judiciário – Ônus da sucumbência que deve ser carregado ao réu – Honorários Advocatícios devidos – Art. 85 do Novo Código de Processo Civil – Verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, corrigidos da data de**

publicação do Acórdão - Sentença reformada – RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.” (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1051500-53.2016.8.26.0576, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 20/07/2017, o destaque não consta do original); **(b)** “PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONVERSÃO PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PELO NCPC. REGRAMENTO PRÓPRIO. O pedido de tutela provisória de urgência proposto pela parte requerente deve ser convertido para produção antecipada de provas nos termos do art. 381, inc. III do NCPC que admite a exibição de documento para conhecimento de fatos e justificar ou evitar ações judiciais. REQUISITOS SEDIMENTADOS PELO STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC/73 PARA A EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS CUMPRIDOS PELA PARTE REQUERENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO REGULAR. **A parte requerente comprovou ter solicitado o documento pela via administrativa, mas não obteve êxito na exibição. O STJ sedimentou que era requisito para a propositura da antiga cautelar de exibição de documentos o prévio pedido administrativo com concessão de tempo hábil para atendimento, bem como o pagamento da tarifa de emissão de segunda via (caso cobrada), o que foi cumprido pela parte requerente com os documentos acostados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A parte requerida deve ser condenada nos ônus da sucumbência, uma vez que houve pedido administrativo não atendido em tempo razoável, sendo necessária a propositura da produção antecipada de prova, tornando-se, assim, o procedimento antes voluntário em contencioso.** Apelação não provida, ressalvado o entendimento do 3º Juiz.” (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1005879-59.2016.8.26.0438, rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 17/08/2017, o destaque não consta do original);

(c) “APELAÇÃO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Parte requerida que, apesar de não ter resistido à pretensão em sede judicial, não apresentou o documento pleiteado quando acionada pela via administrativa, dando causa à propositura da demanda – Verbas de sucumbência devidas pela requerida, em consonância com o princípio da causalidade – Recurso provido.” (25ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1008538-88.2016.8.26.0196, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 01/12/2016, o destaque não consta do original); e **(d)** “APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO VENTILADA EM CONTRARRAZÕES EM RAZÃO DE O RECURSO SER DE INTERESSE EXCLUSIVO DO PATRONO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. Não se olvida que o advogado tem direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, tanto que, hoje, pode até questionar o arbitramento em sede de apelação em nome próprio, nos termos do art. 499 do CPC (terceiro na ação, por não ter sido parte). Contudo, não fica excluído o direito da parte, ainda que representada pelo mesmo advogado, interpor recurso para pedir condenação da parte contrária ao pagamento da verba advocatícia. Dessa maneira, o

recurso em nome da parte beneficiária da Justiça Gratuita não se sujeita a prévio preparo. **APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PEDIDO PRONTAMENTE ATENDIDO NA VIA JUDICIAL. CONDENAÇÃO DA RÉ A ARCAR COM O ÔNUS SUCUMBENCIAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.** O autor trouxe prova de que requereu administrativamente a documentação pleiteada nesta demanda. Por outro lado, a ré não comprovou o atendimento da solicitação. Assim, ainda que a ré, na via judicial, tenha apresentado os documentos requeridos pelo autor, deve arcar com as verbas da sucumbência, em obediência ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve ser o responsável pelo pagamento das despesas decorrentes.” (31ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1008805-60.2016.8.26.0196, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 23/08/2016, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, com inteira aplicação à produção antecipada de prova documental, ajuizada na vigência do CPC 2015, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ, relativo à ação cautelar de exibição de documentos, proferidos na vigência do CPC/1973: “DECISÃO Trata-se de agravo buscando ver admitido recurso especial interposto contra acórdão retratado na seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUEM DEU CAUSA À AÇÃO DEVE SUPORTAR AS DESPESAS DECORRENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Analisando-se a petição inicial da presente cautelar, tem-se que o apelante alegou, informando o número de protocolo, que solicitou ao "call center" do banco cópia do contrato firmado entre as partes, sem sucesso, razão pela qual necessitou ingressar com a presente demanda judicial. 2. Por outro lado, não se faz necessário a anulação da sentença como pleiteia o apelante, basta a condenação da instituição apelada quanto ao ônus da sucumbência. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. No recurso especial, aponta-se divergência jurisprudencial e alega-se violação do art. 267 do Código de Processo Civil; dos arts. 20, II, 41 e 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor; do art. 876 do Código Civil e dos arts. 3º, II, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/1964. **O banco sustenta a ausência de prova sobre a resistência injustificada à pretensão exhibitória. Discorda da condenação em custas e honorários. Afirma inexistentes os "requisitos legais (fumaça do bom direito e perigo na demora) autorizadores da procedência do pedido". Delimitada a controvérsia, passo a decidir.** Primeiramente, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quanto à alegada violação dos dispositivos legais indicados no recurso especial, por ausência de prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. A falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial no que tange à suposta inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Sobre a pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e

custas processuais (tese atrelada à assertiva de que "não houve resistência processual"), o tribunal de origem consignou: Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Analisando-se a petição inicial da presente cautelar, tem-se que o apelante alegou, informando o número de protocolo, que solicitou ao "call center" do banco cópia do contrato firmado entre as partes, sem sucesso, razão pela qual necessitou ingressar com a presente demanda judicial. Deste modo, resta inequívoco que o banco apelado, ainda que tenha concordado em apresentar os documentos com sua contestação, deu causa ao ajuizamento da ação, ante a recusa na apresentação amigável e extrajudicial dos documentos, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência, inclusive em relação às custas processuais. Por outro lado, não se faz necessário a anulação da sentença como pleiteia o apelante, basta a condenação da instituição apelada quanto ao ônus da sucumbência. Feitas essas considerações, peço venia para divergir do Relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação para o fim de modificar a sentença e condenar BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos do autor, sendo que estes últimos fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. **Para se concluir no sentido da ausência de pedido resistido, como quer o banco, seria necessário alterar o suporte fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, objetivo de impossível concretização no âmbito do recurso especial, como orienta o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** Nessa direção: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXCESSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a fixação de honorários advocatícios. 2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu haver a pretensão resistida, é inviável na via especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 206.244/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em

juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 889422/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008) **Ademais, a posição fixada no acórdão recorrido, no sentido de considerar cabível a condenação do banco no pagamento das custas e honorários advocatícios em virtude da configuração da pretensão resistida, coincide com a jurisprudência dominante no STJ.** A saber: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO NÃO PROVIDO. **1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. (...)** 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) Incide, no ponto, o verbete 83 da Súmula desta Corte. Em face do exposto, nego provimento ao agrado." (AREsp 554452/MS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 19/08/2014, o destaque não consta do original).

3.1.3. Inadmissível a condenação da parte ré ao pagamento de encargos de sucumbência, em produção antecipada de prova documental, quando a parte autora não demonstra a existência de prévio pedido administrativo e a parte ré exibe os documentos solicitados, sem contestar.

Nesse sentido, com inteira aplicação à produção antecipada de prova documental, ajuizada na vigência do CPC 2015, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ, relativo à ação cautelar de exibição de documentos, proferido na vigência do CPC/1973: "DECISÃO Trata-se de agrado interposto por Sociedade Beneficente e Educacional São Cristóvão contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 94/95): REGIME DE EXCEÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NESTE GRAU DE

JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 269, ii, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. Da inépcia da petição inicial 1. A decisão judicial deve estar atrelada ao pedido formulado na exordial, sendo a causa de pedir elemento indispensável à prestação jurisdicional, uma vez que irá levar ao conhecimento do Julgador os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, delimitando a atividade jurisdicional a ser prestada pelo órgão julgador, pois este deverá observar os limites em que foi proposta a ação. 2. A parte autora fundamentou adequadamente o pedido de exibição de cópia de nota fiscal, referente a produtos e serviços eventualmente adquiridos, na necessidade de conhecer a origem do débito que implicou sua inscrição nos órgãos restritivos. Sinale-se que eventual inexistência do referido documento diz com o mérito da demanda, não sendo causa jurídica para o indeferimento da petição inicial. Do cabimento da ação cautelar de exibição de documentos 3. A presente cautelar de exibição de documentos proposta é perfeitamente cabível para a obtenção do histórico atualizado do débito, nos termos dos artigos 844, inciso II, e 845, ambos do CPC, em função de se tratar de documento comum às partes. Da desnecessidade de pedido extrajudicial 4. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. 5. Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Da possibilidade de julgamento neste grau de jurisdição 6. É possível a análise do mérito da presente ação neste grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria preponderantemente de direito, e estão presentes os requisitos necessários para o julgamento da lide, conforme alude os artigos 330, I, 515, §1 e § 3º e 516, do diploma legal precitado. Mérito do recurso em exame 7. Nas ações de exibição de documento cabe a condenação da parte demandada nos ônus da sucumbência, mesmo que aquela tenha apresentado os documentos pleiteados na inicial, o que importa em reconhecimento do pedido, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Dado parcial provimento ao apelo. **A agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 22 e 31 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que não é devida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não resistiu à pretensão de exibição, apresentando a documentação requerida com a contestação. Razão assiste à recorrente. No caso em exame, o Tribunal de origem consignou que não houve prévio pedido administrativo para exibição dos documentos, que foram apresentados pela ora agravante em sua contestação. Por esse motivo, o acórdão recorrido extinguiu o feito com base no art. 269, II, do CPC e condenou a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não houve, portanto, resistência da instituição de ensino ré na exibição dos documentos pleiteados, que comprovaram, inclusive, o débito inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Ocorre que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que "nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os**

princípios da sucumbência e da causalidade" (AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Ainda nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO RÉU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 568.814/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014); AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO EXIBIDO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 534.149/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). **Em face do exposto, com apoio no artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para afastar a condenação da ré, ora agravante, no pagamento de honorários advocatícios.**" (AREsp 721351/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 03/08/2015, o destaque não consta do original).

3.1.4. No caso dos autos, de rigor o reconhecimento de que a parte ré deu causa à instauração do processo, por não atender, em prazo razoável o pedido administrativo formulado pela parte autora, que atende às exigências estabelecidas pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C, relativo ao contrato de cartão de crédito consignado.

A parte autora apresentou prévio pedido administrativo (fls. 27/28), que atende as exigências estabelecidas pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C, relativo aos documentos objeto da ação.

Na espécie, é de se reconhecer que a parte ré deu causa à instauração do processo e sua resistência ao pedido ficou configurada, ante o não atendimento do pedido prévio de exibição.

Ressalta-se que o pedido administrativo da parte apelante não foi sequer respondido pela parte ré, sendo inexigível pagamento (i) não solicitado e (ii) cujo valor não se conhece.

Destarte, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados

em R\$1.518,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

A verba honorária assim fixada atente o disposto nos arts. 85, *caput*, §§ 1º e 8º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em montante que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar o patrono da parte autora, no caso dos autos.

Em razão da sucumbência, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC, a parte ré deve arcar com as custas e despesas processuais.

A correção monetária dos honorários advocatícios fixados em quantia certa incide a partir da data em que foram arbitrados.

Nesse sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: (a) “PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A **jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.** 2. Recurso especial não provido” (STJ-2ª Turma, REsp 1155708/ PR, rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010, o destaque não consta do original); e (b) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FINDER ELETROMECÂNICA LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO. I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria. III - **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a atualização monetária incide a partir da data da fixação dos honorários, em quantia certa, neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** IV - Embargos de Declaração do BANESPA rejeitados, e Embargos de Declaração da FINDER acolhidos, em parte” (STJ-3ª Turma, EDcl no REsp 802545/AM, rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 09/03/2010, DJe 29/03/2010, o destaque não consta do original).

3.1.5. **Adota-se** a orientação de que o §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que trata o § 8º, do referido art. 85, do CPC, sob pena de se admitir que a fixação equitativa de honorários sucumbenciais, atribuída por lei ao prudente arbítrio do magistrado, teria sido entregue a órgão de classe e sem considerar as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de

Justiça: **(a)** “RECURSO – Apelação - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Inocorrência – O recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou à ré a apresentação de resposta - Preliminar afastada. (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência recíproca e parcial das partes – Alteração do critério de fixação da verba honorária que se impõe no caso concreto – Sentença reformada neste ponto, pois o percentual sobre o valor da condenação acarretaria verba honorária irrisória para o advogado do autor - Incidência da regra contida no artigo 85, § 8º, do CPC – Majoração da verba honorária imposta à ré para R\$ 1.320,00 – Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do CPC - Valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85 - A arbitramento (que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz) não pode ser entregue ao um órgão de classe e não pode se submeter à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Recurso provido em parte” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000409-81.2022.8.26.0100, rel. Des. Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador, j. 29/05/2023, o destaque não consta do original); **(b)** “Apelação – Ação de exibição de documentos – Sentença de acolhimento do pedido. Irresignação, do advogado dos autores, parcialmente procedente. 1. Situação dos autos em que se justifica a majoração dos honorários devidos ao advogado dos autores, com base no critério equitativo do art. 85, §8º, do CPC, de modo a remunerar condignamente o trabalho daquele profissional, embora se deva considerar, em contrapartida, que o feito não exigiu esforço digno de nota, sobretudo no plano intelectual, até porque versa sobre tema singelo e corriqueiro no foro. Honorários que ora se arbitra na importância de R\$ 1.000,00. 2. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pelo advogado dos autores, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. 3. Sentença parcialmente reformada, apenas para majorar a honorária de sucumbência fixada em proveito do advogado dos autores. Deram parcial provimento à apelação.” (19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1009361-29.2022.8.26.0624, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 01/08/2023, o destaque não consta do original); e **(c)** “Condomínio. Ação de obrigação de não fazer. (...) **Honorários advocatícios fixados de acordo com a Tabela da OAB. Inexistência de vinculação à tabela de honorários formulada pelo conselho profissional, a qual é meramente referencial e caracteriza apenas recomendação. A adoção a priori de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade, pois****

subtrai do Magistrado a função de arbitrar os honorários em consonância com as peculiaridades do caso concreto, podendo, por vezes, gerar distorções iníquas. Peculiaridades do caso concreto que devem ser ponderadas pelo magistrado. Precedentes. Adoção do arbitramento por equidade. Sentença reformada em parte. Apelo parcialmente provido” (26ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1008407-55.2022.8.26.0309, rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 16/08/2023, o destaque não consta do original).

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido para reformar a r. sentença para condenar a parte ré ao pagamento dos encargos de sucumbência, nos termos especificados no julgado.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator